(333/2020-E)

Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Consulta formulada pela FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, sobre a competência para o registro da declaração da entidade sindical de que os seus dirigentes foram regularmente eleitos e estão no exercício da atividade – Declaração prevista nos arts. 5º, inciso IV, e 31, § 4º, inciso II, da Portaria nº 501/19 do Ministério da Justiça, como requisito para o registro da entidade sindical atualmente promovido pelo Ministério da Economia – Declaração substitutiva da certidão do registro do sindicato no Registro Civil de Pessoa Jurídica, que se destina à vigência perante terceiros – Competência do Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica em que promovido o registro do sindicato.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pela FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo sobre a competência para o registro, no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, da declaração prevista nos arts. 5º, inciso IV, e 31, § 4º, inciso II, da Portaria nº 501/19 do Ministério da Justiça que, por sua vez, é requisito para o registro de sindicato naquele órgão e para a atualização do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, a ser feita quando promovida eleição. Informa que a declaração prestada pelo sindicato deve ser registrada por Oficial de Registro, também conforme previsto na Portaria nº 501/19 do Ministério da Justiça que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

permanece vigente apesar da alteração da competência dos registros dos sindicatos para o Ministério da Economia. Contudo, algumas entidades registraram a declaração, com os documentos relacionados à eleição dos dirigentes, no Registro em que foram apresentados, ao passo que outras foram direcionadas para livre distribuição. Por fim, houve uma recusa do registro por ter o Oficial considerado competente o Registro Civil de Pessoa Jurídica em que registrado o estatuto social do sindicato, e outra com fundamento na inexistência de autorização normativa para o ato. Requereu a uniformização de entendimento, com o reconhecimento da competência do Oficial de Registro em que promovido o registro do sindicato (fl. 05/15).

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP afirmou que o item 5.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça autoriza que o Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica em que promovido o registro da sociedade ou associação efetue a averbação de quaisquer documentos relevantes para as atividades das pessoas jurídicas, o que engloba a declaração em que indicados os atuais dirigentes e informado que foram regularmente eleitos. Asseverou, porém, que esse ato somente poderá ser promovido mediante prévia averbação da ata da eleição do órgão diretivo em que indicados os prazos dos mandados (fl. 50/51).

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

O inciso IV do art. 5º da Portaria nº 501/2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevê que para o registro de entidade sindical, atualmente promovido pelo Ministério da Economia, deve ser apresentada:

> "*IV – declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES*" (fl. 26 - grifei).

Essa declaração também é prevista no inciso III do § 4º do art. 31 da Portaria nº 501/2019 como requisito para a atualização dos dados cadastrais do sindicato no Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (fl. 38).

Desse modo, o registro da declaração sobre a regularidade da representação do sindicato, elaborada pelo presidente, ou dirigente a que atribuída essa função, a ser feito pelo Oficial competente, é previsto em Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, como observado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP, tem amparo no item 5.1 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que dispõe:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

> "*5.1. O livro "A" servirá para registro integral de atos constitutivos de pessoas jurídicas, bem como para as averbações das alterações supervenientes do ato constitutivo, de atas de reuniões e assembleias ou de quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica*" (grifei).

Por sua vez, a requerente informou que parte das declarações foram devolvidas pelos Oficiais a que apresentadas, para livre distribuição, ao passo que outras declarações, instruídas com os documentos relacionados à eleição dos dirigentes, foram registradas pelo Oficial de Registro da unidade em que registrado o sindicato (fl. 12/13).

A notícia da livre distribuição faz presumir que as declarações e documentos foram apresentados para registro no Registro de Títulos e Documentos, o que, porém, não se coaduna com a natureza do ato.

Assim porque a declaração tem como finalidade a comprovação ao Ministério da Economia, para efeito de registro naquele órgão, da regularidade da representação do sindicato.

E o registro dessa declaração pelo Oficial de Registro atribui força probante equivalente à de certidão da averbação da ata da eleição dos dirigentes que, por seu lado, deve ser feita no registro do estatuto social, em consonância com o art. 45 do Código Civil:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

"*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo*";

Por essas razões, o registro da declaração da regularidade da eleição da diretoria do sindicato, e dos documentos que a instruírem, depende da correspondência do seu conteúdo ao que constar no registro do estatuto social e nas averbações nele contidas, em especial a da ata de eleição da diretoria e do prazo de vigência dos respectivos mandatos.

A obrigatoriedade da correspondência entre o conteúdo da declaração e o do registro do estatuto social, ademais, decorre do art. 1º da Lei nº 8.935/1994 que prevê que os serviços de registro "*...são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*", o que impede o registro de declaração sobre a regularidade da representação do sindicato que não corresponda ao que decorre do registro do estatuto social.

Fernando Candido da Silva, nesse sentido, esclarece:

"*Em primeiro lugar cabe indicar que em qualquer caso o ato de estilo de qualquer registrador (seja de Registro de Títulos e Documentos, seja de Registro de Imóveis, seja de Registro Civil das Pessoas Naturais, seja de Registro Civil de Pessoas*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

Jurídicas) sempre é dotado dos efeitos: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Tais efeitos estão presentes em qualquer ato de estilo de órgão de registro, seja de registro, seja de anotação, seja de averbação, conforme determinam os artigos primeiros das Leis 6.015/73 e 8.935/94. Chamemos, assim, tais efeitos de gerais postos que presente na generalidade de atos notariais e de registro. Também me parece oportuno afirmar que na mesma medida em que a lei contempla o ato notarial e registral de determinados efeitos, somente a lei poderá suprimir o mesmo ato de certo efeito. Sem prejuízo, a decisão judicial poderá cancelar o registro e, por consequência despi-lo de seus efeitos. Poucos são os casos de decisão administrativa que possa cancelar o registro (Provimento CNJ 28)" (*Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas*, 2ª ed., Curitiba:Apris, 2019, p. 23).

Ademais, essa correspondência decorre do princípio da continuidade que impõe que a ata de eleição da diretoria da pessoa jurídica seja averbada, no Registro Civil de Pessoa Jurídica, mediante comprovação da regularidade da convocação da assembleia e da observação da ordem sequencial entre a averbação da ata de eleição da diretoria que convocou a eleição e da nova diretoria eleita.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

A necessidade de correspondência entre a averbação da ata de eleição da diretoria e o conteúdo da declaração relativa à direção do sindicato, para efeito de registro da declaração, não é afastada pela Portaria nº 501/2019, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, porque decorre da legislação e princípios que regem o Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Por fim, em que pese a competência residual do Registro de Títulos e Documentos prevista no parágrafo único do art. 127 da Lei nº 6.015/1973, a declaração diz respeito à regularidade da representação do sindicato e, portanto, o seu registro deve ser promovido no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de confirmar a competência do Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, em que promovido o registro do estatuto social do sindicato, para o registro da declaração a que se referem os arts. 5º, inciso IV, e 31, § 4º, inciso III, da Portaria nº 501/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sub censura.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (05/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código HJ3O354O.

CONCLUSÃO

Em 03 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Dê-se ciência à FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ-SP.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (04/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00057743 e o código W2EC19K5.